

SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUBMETER À ARBITRAGEM LIQUIDAÇÕES DE IMPOSTO DE VALOR SUPERIOR A 10 MILHÕES DE EUROS



BRUNO SANTIAGO*

Advogado



DIOGO PINTO*

Advogado-Estagiário
Mestrando em Direito Fiscal

1. INTRODUÇÃO

A arbitragem tributária foi introduzida em Portugal de forma absolutamente inovadora, tendo em vista proporcionar aos contribuintes um meio alternativo e mais célere de resolução de litígios em matéria tributária, em face do grave congestionamento dos tribunais judiciais tributários. O Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, doravante abreviadamente designado por “RJAT”) foi aprovado no uso da autorização legislativa concedida nos termos do artigo 124.º da Lei do Orçamento de Estado para 2010¹, tendo em vista a prossecução de três objetivos fundamentais: “por um lado, reforçar a tutela eficaz dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos, por outro lado, imprimir uma maior celeridade na resolução de litígios que opõem a administração

tributária ao sujeito passivo e, finalmente, reduzir a pendência de processos nos tribunais administrativos e fiscais”².

Sucedem, porém, que a Administração Fiscal estabeleceu limitações à sua vinculação à arbitragem tributária, ao abrigo da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, destacando-se a limitação da arbitragem em função do valor da causa, nos termos do qual a vinculação da Administração Fiscal “está limitada a litígios de valor não superior a (euro) 10 000 000” (artigo 3.º, n.º 1, da Portaria).

Sucintamente, o contribuinte apenas pode recorrer à arbitragem tributária tendo em vista dirimir um litígio com a Administração Fiscal, caso o referido litígio seja de valor inferior a € 10.000.000. Daqui se retira, desde logo, que em relação aos litígios de valor superior àquele, a arbitragem tributária não constitui um meio alternativo de resolução de litígios. Esta limitação em função do valor

